



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (SEXTA FEIRA) 16/07/2021

ANO XXXI

Nº 3650

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ORIENTAÇÕES COVID-19

DECRETO Nº 1382/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

CONSIDERANDO a ocupação de 68% (sessenta e oito por cento) dos leitos dedicados exclusivamente ao tratamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Taxa de Positividade da COVID-19 em Maringá está em 52,05% quando o adequado seria apenas 30%, dados apurados em 04/07/2021 a 10/07/2021;

CONSIDERANDO que a incidência de contaminação média em Maringá está em 259,21 por 100 mil/hab, dados apurados em 04/07/2021 a 10/07/2021;

CONSIDERANDO que a variação da média móvel de positividade em Maringá está em 162 nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO que a média móvel de óbitos está em 6,71 por dia, nos últimos 14 (quatorze) dias;

CONSIDERANDO a ocupação de UTIs e enfermarias semi-intensivas, tanto dos serviços públicos quanto privados de saúde, em Maringá na semana corrente está acima de 60%;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de desestimular a realização de festas clandestinas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - No âmbito de sua competência, ficam adotadas pelo Município de Maringá as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir das 17h de 16 de julho de 2021 até as 23h59 de 26 de julho de 2021.

Art. 2º - Fica estabelecida, no período das 23h às 5h, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, neste decreto denominada Toque de Recolher.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um

mil reais) pelo não cumprimento do toque de recolher.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 22:30h às 5h, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada infrator pelo não cumprimento do disposto no caput. Para a empresa aplica-se o disposto no artigo 14.

Art. 4º - Ficam autorizados eventos, reuniões, celebrações e comemorações até 30 (trinta) pessoas, não computadas nesse número crianças até 12 (doze) anos.

Art. 5º - Os eventos, reuniões, celebrações e comemorações de 31 (trinta e uma) a 80 (oitenta) pessoas ficam condicionados à prévia autorização da Secretaria de Inovação, Aceleração Econômica, Turismo e Comunicação, com solicitação através do e-mail cadastro_siacom@maringa.pr.gov.br.

Parágrafo Primeiro – As autorizações previstas neste artigo são exclusivamente relativas ao período da pandemia de Covid-19, porém não excluem a necessidade das liberações de alvará, polícia militar, corpo de bombeiros e demais órgãos públicos, quando necessário.

Parágrafo Segundo - Os eventos devem obedecer às normas de biossegurança exaradas nos Decretos de Combate à Pandemia da Covid, com ocupação máxima de 50% da capacidade do espaço e obedecer ao toque de recolher.

Parágrafo Terceiro – Dependendo das condições epidemiológicas, os eventos, mesmo que já autorizados, podem ser suspensos.

Parágrafo Quarto – Os eventos permanecem vedados para clubes sociais e associações, exceto salões sociais locados/cedidos para associados e terceiros.

Art. 6º - Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário, obedecendo às normas de biossegurança:

I - Assistência médica, hospitalar, odontológica, fonoaudiológica, fisioterápica e psicológica;

II - Assistência veterinária;

III - Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;

IV – Farmácias;

V - Telecomunicações e Tecnologia da informação;

VI - Segurança privada;

VII - Transporte e entrega de cargas;

VIII - Bancos;

IX – Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;

X – Distribuidoras de água e gás;

XI - Serviço de recolhimento de entulho.

Art. 7º - Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - Atividades comerciais, galerias e centros comerciais: das 8h às 18 h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h, com limitação de 50% de ocupação;

II – Prestadores de serviços: das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h, com limitação de 50% de ocupação;

III - Academias de ginástica, escolas de natação, beach tennis, tênis, pilates, lutas, dança, crossfit e assemelhados das 6h às 22h, de segunda a sábado, com limitação de 40% de ocupação;

IV - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética: até as 19h, de segunda a sábados até as 19h, com limitação de 50% de ocupação;

V - Pet shops, lojas agropecuárias e serviços de banho e tosa: das 8h às 18h, de segunda a sábado, com limitação de 50% de ocupação, sendo autorizado o delivery de medicamentos e rações aos domingos;

VI – Lava-jatos: das 8h às 18h, de segunda a sábado;

VII – Indústrias, inclusive construção civil: de segunda a sexta-feira, sem restrição de horário e sábado das 8h às 13h.

VIII - Feiras livres e feira do produtor: até as 21h, de segunda a sábado e domingo até as 13h;

IX - Shopping centers: das 10h às 22h, de segunda a domingo, com limitação de 50% de ocupação;

X - Shoppings de atacado: até as 18h, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

XI – Lotéricas: das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h, com limitação de 50% de ocupação;

XII – Cinemas, boliche e pesqueiro: das 10h às 22h, de segunda a domingo, com limitação de 40% de sua capacidade e demais normas de biossegurança;

XIII - Cursos de idiomas, profissionalizantes, artes, reforço escolar, auto escola, música e similares: das 8h às 22h, de segunda a sábado, com limitação de 50% de ocupação.

Art. 8º - Os esportes coletivos, inclusive em clubes, associações e condomínios residenciais, ficam autorizados de segunda a sábado, das 6h às 22h, respeitando os seguintes protocolos de biossegurança:

I - Permitida a presença apenas dos jogadores, sem plateia;

II - Todos os participantes devem usar máscara durante os preparativos, retirando apenas quando em jogo;

III – Proibida confraternização antes ou após os jogos, assim como a utilização de churrasqueiras ou quais outros locais com essa finalidade;

IV - Disponibilizar álcool gel 70º INPM na entrada das praças esportivas e nas áreas comuns, como recepção, banheiro, etc;

V - Proibido o uso de vestiários.

Parágrafo único – Onde houver vários equipamentos esportivos (campo de futebol, quadra, etc), somente poderão ser utilizados 50% dos mesmos simultaneamente.

Art. 9º - Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, carrinhos de

ÍNDICE

Orientações Covid - 19.....	01
Gabinete do Prefeito.....	03
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	06
Secretaria de Logística e Compras	24
Secretaria de Urbanismo e Habitação	52
Secretaria de Mobilidade Urbana.....	52
Secretaria de Cultura	72
Secretaria de Assistência Social	74
Secretaria de Obras Públicas.....	76

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL:Ulisses de Jesus Maia
Kotsifas
SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas
GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho
EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do D. O. M. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008

lanche, food trucks, lojas das praças de alimentação dos shoppings e similares funcionarão com limitação de 50% da capacidade, de segunda a sábado até as 22h e aos domingos até as 15h.

Parágrafo Primeiro - De segunda a sábado, fica permitida a permanência de clientes nos estabelecimentos até as 22:30 horas para encerramento das contas.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado drive-thru até as 22h30 e delivery até as 23h, sendo proibida a colocação de mesas, cadeiras e/ou banquetas nas calçadas, gramados e afins, obedecidas as normas de biossegurança.

Art. 10 - Padarias, sorveterias, lojas de açaí funcionarão de segunda a sábado até as 22h e aos domingos até as 20h, sendo proibido o consumo no local aos domingos após às 15 horas.

Art. 11 - Os supermercados, mercados, lojas de conveniências e disk-bebidas funcionarão de segunda a sábado até as 22h, podendo funcionar aos domingos no sistema drive thru até as 22h e delivery até as 23h.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos listados nesse artigo deverão obedecer as seguintes medidas de segurança:

I) Ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m² de área de atendimento;

II) Placa indicativa na entrada informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado No item "I", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;

III) Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

IV) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários.

Art. 12 – Os açougues, casas de massas, mercearias, quitandas, peixarias, funcionarão de segunda a sábado até as 22h e aos domingos até as 13h.

Art. 13 - Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 14 - Os estabelecimentos que descumprirem as regras impostas no presente Decreto cuja área total utilizada for até 1.000 m² (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sofrerão interdição da atividade por 48 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos cuja área total utilizada seja superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total e sofrerão interdição da atividade por 48 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Parágrafo segundo: O disposto no caput não se aplica às multas já estipuladas nos artigos anteriores.

Art. 15 - As questões omissas serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento à COVID-19 da Prefeitura Municipal de Maringá, cujas demandas poderão ser enviadas pelo e-mail: sege_gespublica@maringa.pr.gov.br.

Art. 16 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Paço Municipal, 16 de julho de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal